



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1047375-59.2016.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Cleide Magali da Silva**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Isabel Romero Rodrigues**

Vistos.

A autora é policial militar que sofreu processo disciplinar e foi expulsa da Corporação. Após regular mandado de segurança impetrado, conquistou o direito ao reingresso aos quadros da Polícia Militar, pleiteando, pela presente, a cobrança dos valores remuneratórios referentes ao período correspondente à saída da Corporação até a impetração do *mandamus, que foram suprimidos pela ré.*

A AÇÃO deve ser julgada procedente.

Afasto a alegação de prescrição, pois o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado, que tranquilamente teve sua data posterior a 29 de janeiro de 2015 (fl. 252).

Assim, rejeita-se a questão preliminar..

Quanto ao valor devido, considerando o julgamento da anterior demanda pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido do acolhimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

pretensão de reingresso da parte autora, com reconhecimento da nulidade do ato de expulsão e do procedimento administrativo disciplinar instaurado por óbices procedimentais, tenho que o ato de expulsão e afastamento do policial está fulminado pela nulidade *ex tunc*, de tal sorte que todos os atos posteriores praticados têm o seu campo de validade atingido.

Neste ponto, não era necessária a deliberação para restituição dos valores suprimidos, pois a ilegalidade da supressão e consequência lógica e automática do julgado.

Daí o acolhimento da pretensão para condenar a ré a restituir os valores suprimidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.846,47, com os acréscimos da Lei 11.960/09 a partir da citação, já promovidos os descontos obrigatórios.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais.

P.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**